



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.984 - GO (2015/0003336-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WENDER FRANCISCO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DA 3A REGIÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMA. FALTA DE COTEJO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pelo reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

2. Cuidando-se de instrumento que visa a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a comprovação do dissídio por meio de cotejo analítico das teses em confronto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.984 - GO (2015/0003336-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WENDER FRANCISCO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DA 3A REGIÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Wender Francisco de Souza desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMA. FALTA DE COTEJO. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta o agravante que ressaltou que, não obstante a inexistência de súmula e de julgamento de recurso repetitivo sobre o tema, na hipótese tem cabimento a reclamação porque violada a jurisprudência pacífica desta Corte. Tanto é assim, que a Ministra Laurita Vaz, no exercício da Vice-Presidência desta Corte, admitiu o seu processamento.

Requer, por isso, seja processada a reclamação e julgada procedente reconhecendo-se a atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.984 - GO (2015/0003336-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMA. FALTA DE COTEJO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pelo reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.
2. Cuidando-se de instrumento que visa a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a comprovação do dissídio por meio de cotejo analítico das teses em confronto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante acentuado no provimento agravado, a hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pelo reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

Frente a esse quadro, negou-se seguimento ao pedido, não obstante a Ministra Laurita Vaz, no exercício da Vice-Presidência desta Corte tenha admitido o processamento da reclamação, fato que não vincula a relatora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CRIME DO ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. RESOLUÇÃO N.º 12/2009/STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CRIMINAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência apta a servir de paradigma nas reclamações ajuizadas com fundamento na Resolução n.º 12/2009 é aquela firmada em Súmula ou em julgamento de mérito de recurso especial representativo da controvérsia sobre a questão, processado na forma do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Em matéria penal, não há qualquer prejuízo na adoção desse entendimento, pois existe a possibilidade de a matéria ser submetida a esta Corte em recurso ordinário em habeas corpus, decorrente de mandamus originário impetrado no Tribunal de Justiça, em face de decisão proferida pela Turma Recursal.

3. O REsp n.º 1.193.929/RJ, indicado no regimental, não foi processado nem julgado pela sistemática adotada para os recursos especiais representativos de controvérsia, o que impede o conhecimento da reclamação com fundamento na Resolução n.º 12/2009/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 15742/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/04/2014)

Asseverou-se, ainda, que, no caso, o reclamante colacionou a ementa de quatro julgados proferidos em sede de *habeas corpus*, que não servem como paradigmas, e dois na seara especial, que não observaram o rito do recurso repetitivo, sendo certo, ainda, que não há enunciado sumular sobre o tema.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E *HABEAS CORPUS* E RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESTA CORTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A arguição de inconstitucionalidade da Resolução n. 12/2009 deste Superior Tribunal de Justiça não pode ser conhecida, uma vez que se constitui em alegação estranha às razões da reclamação e aos fundamentos da decisão agravada, constituindo, assim, clara inovação recursal.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que a reclamação em face de acórdãos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, com lastro na Resolução n. 12/2009, é admissível se forem apontados como paradigmas enunciados sumulares ou recursos especiais representativos de controvérsia, julgados à luz do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 9785/SP, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 21/08/2014)

Além disso, não foi realizado o necessário cotejo analítico, conforme exigido por esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A mera transcrição de ementas ou de trechos do acórdão paradigma é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

2. Trata-se de tema complexo, concernente ao pedido de trancamento de ação penal relativa à persecução de crime ambiental, para o qual há expressa previsão de responsabilização das pessoas jurídicas, implementada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º, e regulamentada pela regra contida no art. 3º da Lei n. 9.605/1998.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 7222/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/09/2012)

De qualquer sorte, cumpre registrar que a pretensão do reclamante é de que se reconheça a atipicidade de sua conduta, ao argumento de que para a configuração no delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, faz-se necessário "que a conduta praticada gere perigo de dano a outrem", o que, segundo alega, não teria havido.

Todavia, verifica-se que a Turma Recursal, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, sendo a conclusão no sentido de que restou, sim, caracterizado o perigo concreto de dano. Vejam-se os seguintes trechos do julgado:

Verifica-se, portanto, que o autor do fato, além de dirigir desabilitado, colocou em risco a integridade física das pessoas que transitavam naquele local, pois, não só estava dirigindo em atitude suspeita, como também estava sob efeito do uso de entorpecente.

As afirmativas expostas pela testemunhas mostram-se verossímeis, uma vez que originadas da atuação policial, que inclusive providenciou a lavratura do respectivo boletim de ocorrência, o qual, salvo prova em contrário, tem presunção de veracidade e legitimidade dos fatos nele noticiados.

(...)

Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito da configuração do perigo concreto de dano, elemento essencial à tipificação do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo-se a condenação do autor. (fl. 61)

Nesse contexto, o inconformismo não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0003336-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 22.984 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 513987302 51398730220128090092

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WENDER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DA 3A REGIÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO GONCALVES DA CRUZ NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DA 3A REGIÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.